



**RESOLUÇÃO Nº 198/2010**

REGULAMENTA AS DIRETRIZES CURRICULARES PARA A EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E O ENSINO DA "HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E AFRICANA" E DA "HISTÓRIA E CULTURA INDÍGENA" NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

O Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural aprovada pela UNESCO, em novembro de 2001;
- a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, celebrada pela 33ª reunião da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas, em 20 de outubro de 2005, e cujo texto foi aprovado pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 485/2006 (DOU de 22/12/06, p. 14 Col 01), e ratificado em 18 de março de 2007;
- a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela 107ª Sessão Plenária, a 13 de setembro de 2007;
- a Constituição Brasileira de 1988, Artigos 3º e 5º;
- a Lei 9394/1996 - LDB - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996;
- a Lei 10.172/2001 que institui o Plano Nacional de Educação;
- a Lei 10.639/2003 que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências;
- a Lei 11.645/2008, de 10 de março de 2008, que altera a Lei 9.394/94, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei 10.639, de 9 de janeiro de 2003, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena";
- a Decreto 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3);
- o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – 2007;
- a Lei 8.043, de 30 de junho de 2006, que institui o Plano Estadual de Educação, item 9. Educação Indígena;
- a Resolução CNE/CEB nº 3/99, de 10 de novembro de 1999, que fixa as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das Escolas Indígenas;
- a Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004, do Conselho Nacional de Educação, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, com base no Parecer CNE/CP 3/2004;
- a Resolução nº 207/2003, do Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba, que fixa as normas para organização, estrutura e funcionamento das Escolas Indígenas;

- os Parâmetros Curriculares Nacionais primeiro e segundo ciclos – MEC/1997;
- os Parâmetros Curriculares Nacionais, terceiro e quarto ciclos do Ensino Fundamental - MEC/1998;
- o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas (RCNEI) – MEC/1998;
- os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – MEC/2000;
- o Plano das Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-raciais – MEC/2009;
- a necessidade de os sistemas educacionais adotarem concepções de educação compatíveis com as atuais mudanças paradigmáticas do conhecimento, no sentido de contemplar, nos projetos político-pedagógicos e nos currículos, os princípios da diversidade e do pluralismo cultural da sociedade brasileira, com especial atenção para os grupos étnicos negros e indígenas, promovendo a reparação da histórica segregação de suas memórias, de suas histórias e de suas culturas nos sistemas educacionais,

## **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Esta Resolução regulamenta as Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-raciais e o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena para o sistema estadual de ensino da Paraíba.

**Art. 2º.** A Educação das Relações Étnico-Raciais e a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da Cultura e História Indígena são constitutivas da Educação em Direitos Humanos, nos marcos do Estado Democrático de Direito, e se assentam nos princípios da diversidade e do pluralismo cultural, como pressupostos do reconhecimento e respeito à dignidade da pessoa humana e à sua identidade cultural, bem como da igualdade de valorização das várias culturas que compõem a formação social brasileira.

**Art. 3º.** O ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena é obrigatório no estado da Paraíba, abrangendo os estabelecimentos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, públicos e privados, incluindo todas as modalidades de ensino.

**Art. 4º.** A Educação das Relações Étnico-raciais e o estudo de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena serão desenvolvidas por meio de conteúdos, competências, valores e atitudes compatíveis, a serem estabelecidos pelas instituições de ensino, com a participação de seus vários segmentos, e com o apoio e supervisão do sistema estadual de ensino, entidades mantenedoras e coordenações pedagógicas, atendidas as indicações, recomendações e diretrizes explicitadas no Parecer CNE/CP 003/2004 e no Parecer CEE Nº149/2010 que fundamenta esta Resolução.

**Art. 5º.** Os conteúdos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, a que se refere o artigo 4º desta Resolução, devem abranger as diversas dimensões histórico-culturais da formação da população brasileira, a partir desse grupo étnico-racial:

- I. o estudo da história da África e dos africanos,
- II. as lutas dos negros por sua liberdade e melhores condições de vida, contra estigmas, preconceitos, discriminações e racismo;
- III. as diversas culturas afro-brasileiras;
- IV. a sua participação, contribuições e valorização na formação e configuração da sociedade brasileira, em seus múltiplos aspectos (sociais, econômicos, políticos, culturais, religiosos).

**Art. 6º.** Os conteúdos de História e Cultura Indígena, a que se refere o artigo 4º desta Resolução devem abranger as diversas dimensões histórico-culturais da formação da população brasileira, a partir desse grupo étnico:

- I. a história dos povos indígenas;
- II. as suas lutas por liberdade e melhores condições de vida, contra estigmas, preconceitos, discriminações e racismo;
- III. as diversas culturas indígenas;
- IV. a sua participação, contribuições e valorização na formação da sociedade brasileira, em seus múltiplos aspectos (sociais, econômicos, políticos, culturais, religiosos).

**Art. 7º.** Os conteúdos programáticos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e de História e Cultura Indígena se caracterizam pela transversalidade e, segundo esta perspectiva, deverão ser ministrados no âmbito de todo o currículo escolar.

**§ 1º.** A Educação das Relações Étnico-raciais deverá constar como referencial no Projeto Político-Pedagógico das Escolas.

**§ 2º.** As escolas deverão especificar as temáticas gerais estabelecidas nos artigos 5º e 6º e o disposto no *caput* deste artigo, para os seus respectivos contextos locais, contemplando as singularidades dos povos e culturas afro-brasileiros e indígenas na formação e configuração da sociedade paraibana.

**Art. 8º.** Para a implementação desta Resolução, a Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em articulação com o Fórum Estadual de Educação e Diversidade Étnico-racial, no âmbito da Gerência Operacional de Integração Escola-Comunidade, estabelecerá programas e ações pertinentes, com especial prioridade para a capacitação de docentes e a produção e difusão de materiais didáticos, que contemplem, sobretudo, as especificidades histórico-culturais dos negros(as) e dos(as) indígenas na Paraíba.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a referida Gerência e o Fórum poderão estabelecer canais de comunicação e diálogo com grupos do Movimento Negro e do Movimento Indígena, grupos culturais negros e indígenas, Instituições de Ensino Superior formadoras de professores(as), núcleos de estudos e pesquisas das culturas negras e indígenas, visando subsídios e troca de experiências para planos institucionais, planos pedagógicos e projetos de ensino.

**Art. 9º.** A Secretaria de Estado da Educação e Cultura e as mantenedoras, nos seus respectivos âmbitos de atuação, deverão oferecer suporte financeiro e material para prover os estabelecimentos escolares, professores e alunos, de material bibliográfico e outros recursos didáticos necessários à efetivação da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena.

**Parágrafo Único.** Compete à Secretaria de Estado da Educação e Cultura orientar e supervisionar a elaboração e edição de livros e outros materiais didáticos, em atendimento ao disposto no Parecer CNE/CP 003/2004.

**Art. 10.** Compete à Secretaria de Estado da Educação e Cultura tomar providências com vistas a garantir o direito de alunos(as) negros(as) e indígenas, assim como a todos os demais alunos, freqüentarem estabelecimentos de ensino de qualidade, dotados de instalações, recursos didáticos e equipamentos adequados, bem como corpo docente devidamente capacitado e comprometido com a educação de negros(as) e não negros(as) em uma cultura de respeito à diversidade cultural.

**Art. 11.** Para o cumprimento da presente Resolução, a Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em articulação com a Subsecretaria de Cultura, deverá formular e implementar ações, visando inserir a temática do patrimônio histórico-cultural afro-brasileiro e indígena da Paraíba nos processos educacionais das escolas de ensino fundamental e do ensino médio da rede estadual.

- Art. 12.** Os Referenciais Curriculares do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, do sistema estadual de ensino, deverão incluir, obrigatoriamente, as temáticas referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e à História e Cultura Indígena, configuradas nos Arts. 5º e 6º desta Resolução.
- Art. 13.** A Secretaria de Estado da Educação e Cultura deverá incluir, anualmente, nas Normas e Orientações para o funcionamento das Escolas da Rede Estadual de Ensino, referências ao estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena.
- Art. 14.** O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como ‘Dia Nacional da Consciência Negra’, que deverá ser abordado como um evento reflexivo, articulado com os conteúdos programáticos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana previstos no Art. 5º desta Resolução, de modo a desenvolver, junto aos educandos(as) e à comunidade escolar envolvente, atitudes de reconhecimento e valorização da importância dos(as) negros(as) na formação social brasileira e paraibana e de respeito a suas culturas.
- Art. 15.** O “Dia do Índio” - 19 de abril, já estabelecido no calendário escolar, deverá ser abordado como um evento reflexivo, articulado com os conteúdos programáticos de História e Cultura Indígena previstos no Art. 6º desta Resolução, devendo desenvolver, junto aos educandos(as) e à comunidade escolar envolvente, atitudes de reconhecimento e valorização da importância dos(as) indígenas na formação social brasileira e paraibana e de respeito a suas culturas.
- Art. 16.** Os Programas de Formação Continuada para Professores(as), da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, deverão formular e desenvolver ações de capacitação que incluam metodologias adequadas ao desenvolvimento dos conteúdos previstos nas Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, na Resolução CNE nº 1, de 17 de junho de 2004, nos artigos 5º e 6º desta Resolução, bem como nas demais diretrizes sobre Educação das Relações Étnico-raciais e ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena, emanadas do Conselho Nacional de Educação.
- Art. 17.** As Coordenações Pedagógicas, no âmbito das escolas, deverão promover aprofundamento de estudos e ações no sentido de inclusão, no Projeto Político-Pedagógico e nos programas das disciplinas, de unidades de estudo e projetos referentes aos conteúdos curriculares dispostos nos artigos 5º e 6º desta Resolução.
- Art. 18.** Os Conselhos Escolares, como parte de suas atribuições, deverão dar encaminhamento e buscar soluções para situações de discriminação, nestas se incluindo ações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito da diversidade cultural.
- Parágrafo Único.** Casos, comprovadamente, caracterizados de racismo deverão ser tratados como crimes imprescritíveis e inafiançáveis, de acordo com o Art. 5º, XLII da Constituição Federal de 1988.
- Art. 19.** A Secretaria de Estado da Educação e Cultura promoverá ampla divulgação do Parecer CNE/CP 003/2004 e desta Resolução, em atividades periódicas, com a participação das escolas das redes pública e privada, para fins de acompanhamento, avaliação e divulgação do processo de implementação da Educação das Relações Étnico-Raciais, da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena no estado da Paraíba.
- Parágrafo único.** Compete à Gerência Operacional de Integração Escola-Comunidade, em articulação com o Fórum Estadual de Educação e Diversidade Étnico-Racial, sistematizar os resultados das avaliações mencionadas no *caput* deste artigo, que serão encaminhados, de forma detalhada, ao Ministério da Educação, à Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial, ao Conselho Nacional de Educação e aos respectivos Conselhos Estadual e Municipais de Educação, para fins das providências que forem requeridas.

**Art. 20.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, 01 de junho de 2010.

**SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA**  
**Presidente**

**MARIA DE FÁTIMA ROCHA QUIRINO**  
**Relatora**

**ROSA MARIA GODOY SILVEIRA**  
**Relatora**